CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

**PROJETO DE LEI Nº 204/2022**

**AUTOR:** Vereador André Fraga

**EMENTA**: Altera a Lei nº 9.187/2017 que dispõe sobre o Plano Diretor de Arborização Urbana do Município de Salvador, para prever a prioridade do plantio de espécies que atraem abelhas.

**RELATOR:** Vereador Maurício Trindade

PARECER

## I- RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei nº 204/2022, de autoria do vereador André Fraga, que altera a Lei nº 9.187/2017, que dispõe sobre o Plano Diretor de Arborização Urbana de Salvador, passando a acrescentar, em seu artigo 11°, um novo inciso, qual seja, o inciso VII, que inclui nas atribuições do Horto Municipal, a priorização do uso de espécies nativas e úteis à avifauna na arborização urbana, com prioridade de plantio de espécies que atraem abelhas.

O autor justifica a proposição alegando que a presença das abelhas é de suma importância para manutenção da vida no planeta, contribuindo para o equilíbrio do ecossistema, manutenção da biodiversidade e produção de alimentos, através da polinização das plantas.

A presente proposta havia sido arquivada em 30/01/2025, com base no art. 184 do Regimento Interno. Mais tarde, em 10/02/2025, o projeto fora desarquivado, sob a égide do mesmo dispositivo interno e posteriormente encaminhado a esta Comissão para que fosse exarado parecer.

É o breve relatório.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

## II- DA ANÁLISE

A proposta legislativa em voga encontra-se dentro dos limites legais, uma vez que respeita os dispositivos da Constituição Federal e demais normas infraconstitucionais.

Ressoa inequívoco a utilidade e importância das abelhas para a estabilidade dos ecossistemas. Partindo dessa premissa, ao legislar em prol da proteção desses insetos e atração desses insetos, o nobre vereador André Fraga, através do PLE n° 204/2022, está materializando o direito coletivo a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto no artigo 225° da Constituição Federal. A proposta em análise representa uma via de acesso para que a população desfrute dessa prerrogativa.

O mesmo artigo da CF/88 determina que incumbe ao Poder Público a efetivação deste direito e traça meios que devem ser adotados para cumprimento desta missão. Vejamos:

> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações.
>
> § 1° Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
>
> VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Ora, ao analisar o disposto acima, percebemos que o projeto em comento atribuí vida a norma jurídica, já que busca justamente a proteção e preservação da flora e, sobretudo, da fauna (abelhas), visando assegurar a todos um meio ambiente ecologicamente equilibrado, diante dos benefícios incontestáveis atribuídos à presença desses animais.

Chamo atenção apenas para a presença de cláusula de revogação genérica no art. 4° da proposição em análise, incidindo, portanto, na violação do art. 9° da Lei complementar n° 95/19984, *in verbis*:

> Art. 9°. A cláusula de revogação deverá **enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.**

No caso em tela, o autor, em seu artigo 4° apenas pontua que: "Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, **revogadas as disposições em contrário**".

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR

Ou seja, não há citação expressa dos dispositivos que se pretende revogar, havendo uma mera citação genérica e imprecisa.

Dessa forma, faz-se necessária uma **EMENDA MODIFICATIVA** para alterar a redação do artigo 4°.

PASSANDO DE:

~~Art. 4º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.~~

PARA:

Art. 4º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**III- CONCLUSÃO**

Diante dessas considerações, e por tudo mais constante na referida proposta legislativa, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n° 204/2022 com **EMENDA MODIFICATIVA** mencionada.

Salvador, 15 de setembro de 2025

MAURÍCIO TRINDADE
Vereador

Parecer deliberado em colegiado.

Em, 04 / 11 / 25